

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Noé Arnaud"

Recebido
04/11/2015

Ofício Nº 192/2015

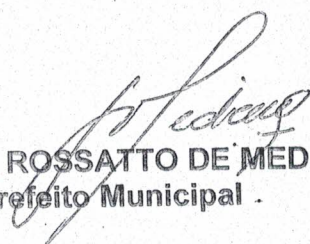
Em, 05 de Outubro de 2015

Sr. Presidente,

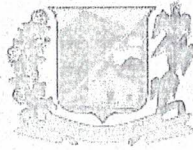
Cumprimentado respeitosamente encaminhamos o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, que Trata das Diretrizes para elaboração da Proposta Orçamentária deste Município para o Exercício Financeiro de 2016.

Na oportunidade, apresentamos os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


NEI MOACIR ROSSATTO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Ao Ilmo.º Sr.
RAIMUNDO FERREIRA DE ANDRADE
Presidente da Câmara Municipal
Alexandria - RN



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Noé Arnaud"

Recebido
[Signature]
04-11-2013

Sr.: Presidente
Srs.: Vereadores

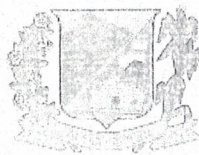
Passamos as mãos de Vossa Excelência e aos demais membros dessa casa o Projeto de Lei que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2016, conforme o que preceitua o artigo 165 inciso II da Constituição Federal, e a Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000 (LRF). Como é do conhecimento de todos a LDO estabelece normas e diretrizes para elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2016, objetivando o atendimento digno a população na execução de um trabalho em prol do desenvolvimento do nosso município.

No aguardo da aprovação, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
NEI MOACIR ROSSATTO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Ao Ilmo.º Sr.
RAIMUNDO FERREIRA DE ANDRADE
Presidente da Câmara Municipal
Alexandria - RN



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Noé Arnaud"

PROJETO DE LEI Nº 506/2015, de ____ de _____ de 2015.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para Elaboração do Orçamento do Exercício de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA/RN; FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 – Ficam estabelecidas as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2016, com base nos princípios fixados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Orgânica do Município, Portarias STN nº 637/2012 e 634/2013.

Art. 2 – O Orçamento Anual do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 3 – Incluem-se no Orçamento Anual:

I. A subscrição de ações para o aumento de capital das sociedades de economia mista, se houver.

II. As autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

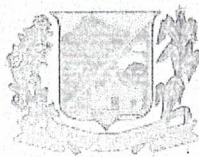
Art. 4 – A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal compor-se-á de:

I. Mensagem.

II. Projeto de Lei Orçamentária Anual.

III. Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 5 – A estrutura orçamentária e a funcional programática que servirão de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA

"Palácio Noé Arnaud"

exercício deverão obedecer à disposição constante da Classificação Institucional, da Relação de Funções, Subfunções. Programas e do anexo referente às Metas e Prioridades para 2016, que são partes integrantes desta Lei.

Art. 6 – As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2016, são as estabelecidas no Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais e Anexo II que é o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências. O Anexo I desdobra-se em:

I -. Tabela I – Metas Anuais;

II -.Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III -.Tabela III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; IV -.Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

V -.Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI -.Tabela VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

VII -.Tabela VII – Projeção Atuarial do RPPS;

VIII -. Tabela VIII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

IX -.Tabela IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Parágrafo Único – Os demonstrativos têm seus valores expressos em mil reais, estando eles em consonância com as regras estabelecidas pelo Ministério da Fazenda, através da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 407, de 20 de junho de 2011.

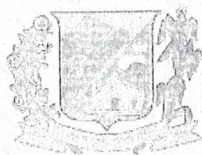
CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 7 – A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2016 serão compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo II desta Lei, elaborado de acordo com a Portaria nº. 407, de 20 de junho de 2011.

Art. 8 – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016, estabelecidas no Anexo I desta Lei, incluem os investimentos, as atividades de natureza continuada, a implantação do plano de resíduos sólidos, a conservação e manutenção do patrimônio, e as obrigações constitucionais e legais, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei e na Lei Orçamentária de 2016, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

[Handwritten signature]
ALEXANDRIA - RN



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Noé Arnaud"

Art. 9 – A Lei Orçamentária Anual de 2016 deverá estar em consonância com o Plano Plurianual e atender os seguintes princípios:

I - Gestão com foco em resultados: perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - A participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Município e cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas;

III - A transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art 10 – Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

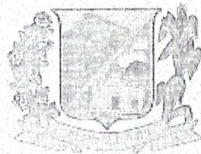
§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e Legislação posterior se for o caso.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programa, atividades, projetos ou operações especiais.

Art 11 – Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreendem a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas.

[Assinatura]
Rei Manoel
PREFEITO MUNICIPAL
ALEXANDRIA - RN



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Noé Arnaud"

Art 12 – O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, até 30 de outubro de 2015.

30 Setembro de 2015

Art 13 – Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, Lei Complementar nº 141/2012, Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2012, Portaria STN nº 448/2002 e suas alterações, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, o seu nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação;

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

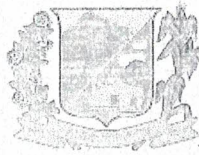
Outras despesas de Capital.

Art. 14 A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por intermédio de consórcios públicos, conforme a regulamentação fixada pela Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005 e Portaria nº 72 de 01 de fevereiro de 2012.

Art. 15 - Constituem fonte de recursos para execução das despesas, aquelas exigidas na legislação vigente na forma das portarias da STN e normativas do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

§ 1º. As fontes de recursos, seguirão a classificação definida pelo anexo VI da Portaria SOF nº 1, de 19.02.2001, atualizada até a Portaria SOF Nº 3, de 18.02.2011, conforme quadro abaixo:

	Grupo da Fonte de Recurso	Código
I	Recursos do tesouro – Exercício Corrente	1



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Noé Arnaud"

II	Recursos de Outras Fontes – Exercício Corrente	2
III	Recursos do tesouro – Exercícios Anteriores	3
IV	Recursos de Outras Fontes – Exercícios Anteriores	6
V	Recursos Condicionantes	9

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 17 – O Projeto de Lei Orçamentária do Município relativo ao exercício de 2016 deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento, conforme Artigo 48 da LRF.

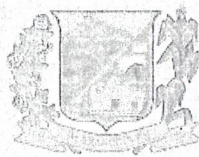
I – O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art 18 – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere,

Art 19 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art.20 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, tomando-se as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

MAYOR OF ALEXANDRIA
RIO GRANDE DO NORTE



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Noé Arnaud"

§ 1º – Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações, constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º – No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo e hierarquizadas:

I – Com pessoal e encargos patronais;

II – Com a conservação do Patrimônio Público, conforme prever o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.21 – Para os fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e adequação de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, inclusive a realização de concurso público a qualquer título.

Art. 22 – O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado entre os limites de 50% do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo, nas formas previstas no § 1º, incisos I a IV, do art. 43 da Lei nº. 4.320/64. *→ 10%*

§ 1º. O Remanejamento de recursos entre órgãos independentemente da categoria econômica da despesa, não se incluem nos limites estabelecidos no caput deste artigo, por se tratar de simples alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa.

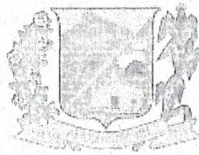
§ 2º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais indicarão os valores atribuídos aos grupos de natureza de despesa.

§ 3º. Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária; com indicação de recursos compensatórios do Poder Legislativo, serão abertos, no âmbito desse Poder, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º. Quando a abertura de crédito suplementar e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos de suas respectivas fontes, os créditos suplementares abertos com esta finalidade não serão computados no percentual fixado neste artigo.

§ 5º. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2015 poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante Parágrafo 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver sido autorizado crédito na forma do "caput" deste artigo, até 31 de janeiro de 2016, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, em nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Noé Arnaud"

Art. 27 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 28 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2016, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 29 - O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos ou a Secretaria de Tributação e Finanças até 26 de Outubro de 2015, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016.

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo não poderá efetivar repasse ao Legislativo, superior a 7% da Receita arrecadada imediatamente no exercício anterior, § 2º, inciso I do Art. 29-A da Emenda Constitucional.

Art. 30 – A Lei Orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Entidades e Fundos Especiais, da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 31 – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observado o disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

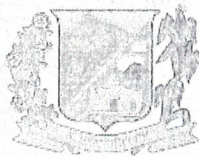
Art. 32 – O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República, conforme disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198, da Constituição Federal, e a EC 29 da Constituição Federal.

Info. Dia 10/11/2015
SEÇÃO I

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

continua
Art. 33 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, assistência e previdência social e contará com recursos provenientes:

[Handwritten signature]
ALEXANDRIA - RN



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Noé Arnaud"

- I – de repasses do Fundo Nacional de Saúde;
- II – das receitas previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- III – da receita de serviços de saúde;
- IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;
- V – do orçamento fiscal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 35 – Será consignada na proposta orçamentária para o exercício de 2016, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições do Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único – Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2012, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2016, conforme determina a Constituição Federal (artigo 100, Parágrafo 1º).

Art. 36 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

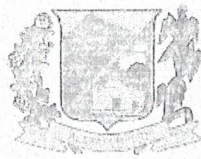
Art. 37 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 38 – No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação, assistência social e serviços urbanos.

[Assinatura]
Rui Alexandre de Azevedo
CPF: 019.257.44-30
PREFEITO
ALEXANDRIA - RN



Estação do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA

"Palácio Noé Arnaud"

Art. 40 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, de saneamento e serviços urbanos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 42 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – autorização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

V – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

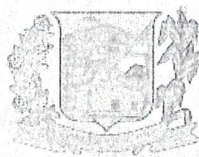
VII – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VIII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

IX – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º – Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária.

[Assinatura]
NELSON
ALEXANDRIA



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Noé Arnaud"

CAPITULO VIII
DA TRANSPARENCIA

Art. 43 – Os Poderes Executivo, Legislativo, judiciários, bem como as autarquias, fundações e estatais devem manter os dados fiscais, orçamentários, bem com toda a execução da despesa publica no portal da transparência, bem como a livre informação aos cidadãos, de forma clara e objetiva, em obediência a Lei nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/2009 e LRF/2000.

CAPÍTULO IX
DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 44 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

§ 1º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

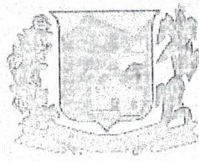
Art. 45 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 46 – O Poder Executivo poderá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o curso das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 47 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para serviços do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

[Handwritten signature]
ALEXANDRIA - RN



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Noé Arnaud"

Art. 48 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49 – O Poder Executivo Municipal poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único – A celebração de convênios com outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 50 – Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 51 – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

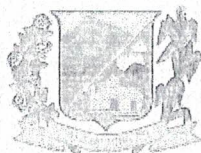
Art. 52 – O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 53 – O Projeto de Lei Orçamentária de 2016 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 54 – Os ajustes nas ações dos programas do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas físicas e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentária de 2016.

Art. 55 – Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às ou aos projetos pertinentes às metas previstas nesta Lei poderá ser executado, como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) a cada mês, do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

[Handwritten signature]
ALEXANDRIA



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Noé Arnaud"

Art. 56 - Os ajustes nas ações dos programas do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas físicas e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentária de 2016.

Art. 57 - Os Poderes Municipais deverão implantar sistema de registro, avaliação, atualização e controle do seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real patrimônio líquido do Município.

Art. 58 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alexandria-RN

Em, 22 de Julho de 2015.



NEI MOACIR ROSSATTO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

2.8 DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISMARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO (2016)

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto <2014>
RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	23.100.000,00
RECEITAS CORRENTES	19.100.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	4.000.000,00
RECEITA RETIFICADORA DO FUNDEB	4.620.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	18.480.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	18.480.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	400.600,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	18.080.000,00

FONTE:

Heli Mouton
CPF nº 0.190.200-30
PREFEITO
ALEXANDRIA - RN

Tabela 8 - DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCICIO (2016)

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			<2011>	<2012>	<2013>	
		NADA A REGISTRAR				
TOTAL						-
FONTE:						

[Handwritten signature]
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
 SECRETARIA DE FINANÇAS
 ALEXANDRIA - RN

Tabela 6 - DEMONSTRATIVO. VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINAN. E ATUARIAL DO REGIME P. DE PREVI. DOS SERV. PÚBLICOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO (2016)

R\$ 1,00			
AMF - Tabela 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<2011>	<2010>	<2009>
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS CORRENTES	160.000,00	150.000,00	331.566,23
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS CORRENTES	1.100.000,00	981.000,00	693.895,78
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial			
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	1.260.000,00	1.131.000,00	1.025.462,01
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<2011>	<2010>	<2009>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes	160.000,00	146.000,00	54.634,15
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.100.000,00	950.000,00	1.059.489,09
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
RESERVA DO RPPS	1.260.000,00	1.096.000,00	1.114.123,24
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) - (I - II)			
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS			

FONTE:

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
<2015>

R\$ 1,00				
AMF - Tabela 7 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício

				anterior) + (c)
2008	1.065.206,88	1.125.521,99	-60.315,11	28.164,57
2009	1.095.866,25	1.114.123,24	-18.256,99	327,49
2010	-	-	-	-
2011	1.449.874,96	1.462.461,34	(12.586,38)	7.606,48
2012	1.456.893,18	1.565.991,35	(109.098,17)	(39.809,12)
2013	2.456.977,55	2.483.095,35	-26.117,80	3.544,37

FONTE:

[Handwritten signature]
 SECRETARIA DE ECONOMIA
 13/04/2014

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO (2016)

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	22.200.000,00	22.200.000,00	0,22	23.100.000,00	10.043.478,26	0,19	23.650.000,00	10.282.608,70	0,20
Receitas Não-Financeiras (I)	22.120.000,00	22.120.000,00	0,22	23.020.000,00	10.008.695,65	0,19	23.570.000,00	10.247.826,09	0,09
Despesa Total	22.120.000,00	22.200.000,00		23.100.000,00	10.043.478,26	0,19	23.650.000,00	10.282.608,70	
Despesas Não-Financeiras (II)	22.180.000,00	22.120.000,00	0,22	23.080.000,00	10.034.782,61	0,19	23.630.000,00	10.273.913,04	0,09
Resultado Primário (I - II)	20.000,00	80.000,00	0,00	20.000,00	8.695,65	0,00	20.000,00	8.695,65	0,00
Resultado Nominal	-	-							
Dívida Pública Consolidada	-	-							
Dívida Consolidada Líquida	-	-							

LR, art. 4º, § 1

R\$ milhares

FONTE:

2.2 DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO (2016)

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em <2013> (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em <2013> (b)	% PIB	Variação	
					Valor (b-a) (c)	% (c/a) x 100
Receita Total	26.930.000,00	0,24	23.583.817,29	0,21	(3.346.182,71)	
Receita Não-Financeira (I)	26.850.000,00	0,24	23.583.817,29	0,21	(3.266.182,71)	
Despesa Total	26.900.000,00	0,24	24.035.490,06	0,22	(2.864.509,94)	
Despesa Não-Financeira (II)	26.900.000,00	0,24	24.035.490,06	0,22	(2.864.509,94)	
Resultado Primário (I-II)	(50.000,00)		(451.672,77)	-	(401.672,77)	
Resultado Nominal	-		-	-	-	
Dívida Pública Consolidada	-		-	-	-	
Dívida Consolidada Líquida	-		-	-	-	

FONTE:

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO (2016)

LR.F. art.4º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ milhares
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	23.583.817,29	22.200.000,00	94,13	23.100.000,00	104,05	23.650.000,00	102,38	23.800.000,00	100,63	23.980.000,00	100,76
Receitas Não-Financeiras (I)	23.583.817,29	22.120.000,00	93,79	23.020.000,00	104,07	23.570.000,00	102,39	23.750.000,00	100,76	23.900.000,00	100,63
Despesa Total	24.035.490,06	22.120.000,00	92,03	23.100.000,00	104,06	23.650.000,00	102,38	23.800.000,00	100,72	23.980.000,00	100,76
Despesas Não-Financeiras (II)	24.035.490,06	22.180.000,00	(17,71)	23.080.000,00	20.000,00	20.000,00					
Resultado Primário (I - II)	(451.672,77)	80.000,00									
Resultado Nominal	-	-		-							
Dívida Pública Consolidada	-	-		-							
Dívida Consolidada Líquida	-	-		-							

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ milhares
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	23.583.817,29	22.200.000,00	94,13	23.100.000,00	104,05	23.650.000,00	102,38	23.800.000,00	100,63	23.980.000,00	100,76
Receitas Não-Financeiras (I)	23.583.817,29	22.120.000,00	93,79	23.020.000,00	104,07	23.570.000,00	102,39	23.750.000,00	100,76	23.900.000,00	100,63
Despesa Total	24.035.490,06	22.120.000,00	92,03	23.100.000,00	104,06	23.650.000,00	102,38	23.800.000,00	100,72	23.980.000,00	100,76
Despesas Não-Financeiras (II)	24.035.490,06	22.180.000,00	92,28	23.080.000,00	25,00	20.000,00	100,00				
Resultado Primário (I - II)	(451.672,77)	80.000,00	(17,71)	20.000,00							
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada											
Dívida Consolidada Líquida											

FONTE:

Tabela 4 - DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO (2016)

AMF - Tabela 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2012	%	2013	%
Patrimônio/Capital	3.328.770,35		4.055.457,40		-	
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	3.328.770,35		4.055.457,40	-	-	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2012	%	2013	%
Patrimônio					45.271.859,42	
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

FONTE:

[Handwritten signature]
 Nel Mendonça
 CPF: 000.000.000-00
 ALFONSO

Tabela 5 - DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCICIO (2016)

AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	<2011> (a)	<2012> (d)	<2013> (f)
RECEITAS DE CAPITAL	NADA A REGISTRAR		
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL			
DESPESAS LIQUIDADAS	<2011> (b)	<2012> (e)	<2013> (g)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regimes Próprios dos Servidores Públicos			
TOTAL			
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)

FONTE:
Nota :

[Handwritten signature]

[Faint stamp: Nota Municipal de Alexandia, 2016]



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Manoel Matias"

PROJETO DE LEI Nº. 506 / 2015

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
DO EXERCÍCIO DE 2016."**

DESPACHO

Encaminhe – se o presente Projeto de Lei a Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final para análise e Parecer.

**Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Alexandria-RN
Em 20 de Novembro de 2015**

Raimundo Ferreira de Andrade
Presidente



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Manoel Matias"

PROJETO DE LEI Nº. 506 / 2015

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
DO EXERCÍCIO DE 2016."

DESPACHO

Nomeio o Vereador Francisco Marcos de Almeida como relator para
analisar e dá parecer na referida matéria.

**Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Alexandria-RN
Em 20 de Novembro de 2015**

Francisco Deassis Euflauzino
Presidente da Comissão



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Manoel Matias"

PROJETO DE LEI Nº. 506 / 2015

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
DO EXERCÍCIO DE 2016."

PARECER

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analisou detalhadamente a matéria em pauta e opina favoravelmente pela sua aprovação.

**Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Alexandria-RN
Em 20 de Novembro de 2015**

Francisco Marcos de Almeida
Vereador Relator



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Manoel Matias"

PROJETO DE LEI Nº. 506 / 2015

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
DO EXERCÍCIO DE 2016."**

**Câmara Municipal de
Alexandria/RN**

Em Pauta para 1ª Votação.

Em 17/11/2015

Presidente

**Câmara Municipal de
Alexandria/RN**

Aprovado em 1ª votação.

Em 17/11/2015

Secretário

**Câmara Municipal de
Alexandria/RN**

Em Pauta para 2ª Votação.

Em 20/11/2015

Presidente

**Câmara Municipal de
Alexandria/RN**

Aprovado em 2ª Votação.

Em 20/11/2015

Secretário

**Aprovado em Sessão Final Conforme
Resolução nº 1.550 / 2015**

Presidente